



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.190/2015, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

“Concede anistia de multas e juros, parcelamento especial de débitos tributários e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até agosto de 2015, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizadas ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa parcial ou total, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado, sendo que a última parcela não poderá exceder o mês de dezembro de 2016, na forma e nas condições indicados nesta Lei.

§ 1º Não se aplica os benefícios definidos nesta Lei:

- I** - Aos débitos oriundos de lançamento através de auto de infração de falta de cumprimento de obrigação acessória;
- II** - Multas oriundas de Tribunais de Contas;
- III** - Ressarcimento ao erário público.

§ 2º Em relação aos créditos tributários que estejam em execução judicial, para fazer jus às condições desta Lei o contribuinte deverá comprovar o pagamento das respectivas custas judiciais do processo.

Art. 2º. Para fazer jus a anistia total ou parcial de juros e multa de mora previstos nesta Lei, a formalização do pedido com pagamento de parcela única ou da primeira parcela deverá ser feito até o dia 31 de dezembro de 2015.

§ 1º O pagamento do débito obedecerá às seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

- I - 100% (cem por cento) de desconto, para pagamento em até 5 (cinco) parcelas;
- II - 70% (setenta por cento), quando o pagamento for efetuado entre 6 (seis) a 9 (nove) parcelas;
- IV - 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado em mais de 9 (nove) parcelas.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física;
- II - R\$ 100,00 (cem reais) para micro empresário individual, microempresa e empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;
- III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para os demais casos.

§3º - O pedido de parcelamento implica:

- I – em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte..

Art. 3º. O devedor que atrasar por 3 (três) meses qualquer das parcelas pactuadas terá o seu processo cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§1º- O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado, podendo, inclusive, inscrevê-lo em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

§2º- O cancelamento do parcelamento acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

Art. 4º. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora 10% (dez por cento) ao mês ou fração.

Art. 5º. Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

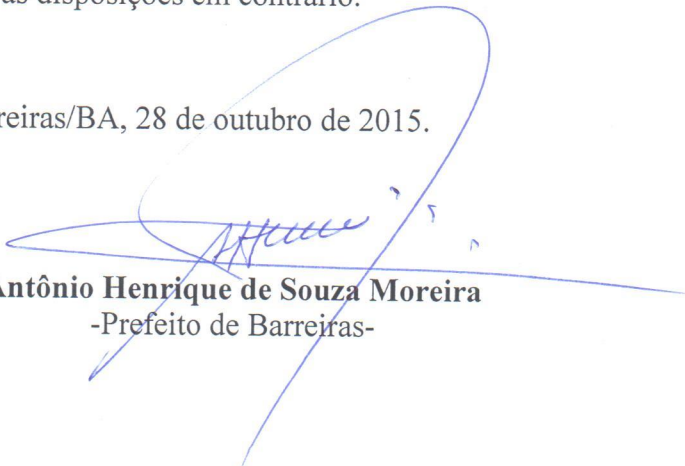
Art. 6º. Para formalização do pedido dos benefícios desta Lei o contribuinte deverá atualizar os dados de seu cadastro, em conformidade com os procedimentos definidos na legislação em vigor.

Ar. 7º. Exclui o subitem 21.01 da especificação constante no código 01 da TABELA DE RECEITA II, anexa a Lei nº 922, de 23 de dezembro de 2010, e inclui este subitem na especificação constante no código 02 da supracitada tabela.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Barreiras/BA, 28 de outubro de 2015.


Antônio Henrique de Souza Moreira
-Prefeito de Barreiras-